



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 136/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 19/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Constituição Federal, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Entretanto, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 21/22, o art. 2º do PL merece correção quanto à melhor técnica legislativa, devendo ser renumerado como art. 3º, o que poderá ser feito pela **Comissão de Redação**.

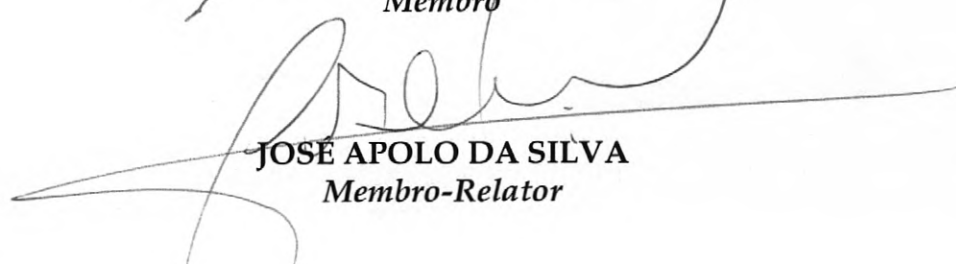
Ainda com relação ao Art. 2º do PL, constatamos que ele padece de inconstitucionalidade por violar os arts. 5º, XIII e 22, XVI, da Constituição Federal, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 22.

Por todo exposto, a proposição da forma com se apresenta padece de inconstitucionalidade, que poderá ser sanada com a supressão do seu art. 2º (art. 3º se corrigido).

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator